



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 13 de dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.646

Recurso nº - 42.575 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JOSEF PIETER FRANS SPAEY

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo, instaurado contra pessoa jurídica, reflete-se evidente, lógica e naturalmente na pessoa física dos sócios sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte fático, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por JOSEF PIETER FRANS SPAEY.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 67.765 e Cr\$ 609.738, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 13 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE

ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0845/055.018/82-09

RECURSO Nº: - 42.575

ACÓRDÃO Nº: - 101- 75.646

RECORRENTE: - JOSEF PIETER FRANS SPAEY

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Joaquim Távora, nº 298, Santos, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 13 e 14, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 01 e 02, no seguinte teor:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS: Correspondente à omissão de receita apurada na empresa INTERNATIONAL MARINE SUPPLY EXPORT LTDA., ... da qual o contribuinte é sócio quotista, com 50% de participação. Essa omissão de receita é considerada automaticamente e distribuída aos sócios, sob a forma de lucros, e tributada na Cédula F de suas declarações de rendimentos, na proporção de suas participações na sociedade."

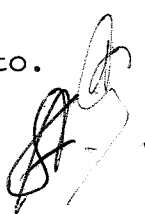
Em sua impugnação de fls. 09 e 10, alega que o presente processo é mero reflexo do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica e, por esta razão, requer que o presente processo se ja apreciado em conjunto com o da pessoa jurídica.

A decisão recorrida manteve parcialmente o Auto de Infração, "considerando que a decisão proferida no processo nº 0845/055.020/82-50, retificou os valores da omissão de receita, nos anos-base de 1979 e 1980, para Cr\$ 2.645.260 e Cr\$ 19.044.510; considerando que a omissão de receita, praticada pela referida empresa,

Acórdão nº 101-75.646

é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sob a forma de lucros e tributada na cédula F".

rimento.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'S' or 'J' followed by a flourish.

Em seu recurso de fls. 17, reitera o mesmo reque-

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/055.018/82-09
Acórdão nº 101- 75.646

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica International Marine Suplly Export Limitada.

Evidentemente o julgamento do recurso no processo principal se reflete no julgamento deste. Nem esta assertiva está em discussão, pois tanto a fiscalização como a própria defesa afirma esta verdade.

Ora, o recurso nº 88.140, da pessoa jurídica, foi julgado e, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento parcial, a fim de se excluir, da base de cálculo da tributação, os valores de Cr\$ 135.531 e de Cr\$ 1.219.476, nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente.

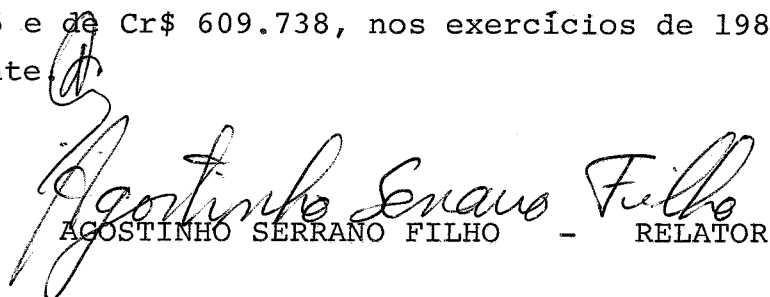
Que o julgamento do processo decorrente deve seguir a decisão do processo principal, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.283/82, 101-75.224/84, 101-75.396/84, 101-75.126/84, 102-18.301/81 e 103-4.249/82.

A ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, exprime muito bem o pensamento do Conselho, quando diz literalmente:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado

do contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ante o exposto e considerando que a participação social do Sr. Josef Pieter Frans Spaey na mencionada sociedade era de 50%, voto pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja excluído da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$ 67.765 e de Cr\$ 609.738, nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR